

PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS E DESAFIOS PARA A CONSOLIDAÇÃO DA MEDIAÇÃO JUDICIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE JUSTIÇA NO BRASIL

CONTEMPORARY PERSPECTIVES AND CHALLENGES FOR THE CONSOLIDATION OF JUDICIAL MEDIATION AS A PUBLIC JUSTICE POLICY IN BRAZIL

Artigo recebido em: 22/12/2025

Artigo aceito em: 22/3/2026

José Antonio da Silva*

*São Luís University (SLU), Kissimmee, Flórida, Estados Unidos

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9137-220X>

janthonius@uol.com.br

The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

O presente artigo analisa a consolidação da mediação judicial como política pública de justiça no Brasil, a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei n.º 13.140/2015. Por meio de revisão bibliográfica qualitativa, examina-se o balanço entre o avanço quantitativo da implementação e os déficits qualitativos persistentes; a articulação e as lacunas do arcabouço normativo; as potencialidades e os desafios da mediação digital; as insuficiências na formação dos mediadores judiciais; as resistências institucionais e culturais que obstaculizam a consolidação do método; e as perspectivas de aprimoramento da política pública em suas dimensões normativa, formativa, tecnológica e cultural. Conclui-se que a consolidação da mediação judicial depende não apenas de reformas legislativas, mas de uma transformação profunda na cultura jurídica, na formação dos operadores do direito e no compromisso institucional com a qualidade e a equidade do método.

Palavras-chave: Mediação Judicial. Política Pública. CPC/2015. Mediação Digital. Acesso à Justiça. Cultura do Diálogo.

Abstract

This article analyzes the consolidation of judicial mediation as a public justice policy in Brazil, following the entry into force of the 2015 Code of Civil Procedure and Law No. 13,140/2015. Through a qualitative literature review, the study examines the balance between the quantitative progress of implementation and persistent qualitative deficits; the coordination and gaps in the regulatory framework; the potential and challenges of digital mediation; the shortcomings in the training of judicial mediators; the institutional and cultural resistance that hinders the consolidation of the method; and the prospects for improving public policy in its regulatory, educational, technological, and cultural dimensions. It is concluded that the consolidation of judicial mediation depends not only on legislative reforms but also on a profound transformation in legal culture, in the training of legal practitioners, and in institutional commitment to the quality and equity of the method.

Keywords: *Judicial MEDIATION. Public Policy. CPC/2015. Digital Mediation. Access to Justice. Culture of dialogue.*

1 INTRODUÇÃO

O sistema de justiça brasileiro convive há décadas com uma equação aparentemente irresolvível: um volume crescente de demandas que supera



consistentemente a capacidade de resposta do Judiciário, gerando morosidade, custos elevados e uma experiência de acesso à justiça que, para parcela significativa da população, é mais formal do que real. Nesse cenário, a mediação judicial emergiu como resposta institucional a um problema que a lógica puramente adjudicatória havia demonstrado não ser capaz de resolver sozinha.

A entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, combinada à Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015), representou uma inflexão normativa sem precedentes. Pela primeira vez, a tentativa de composição consensual foi inserida no núcleo do procedimento civil como etapa regular, e não como alternativa marginal. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), estruturados a partir da Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, expandiram-se em escala nacional como principal equipamento de operacionalização dessa política. O avanço institucional foi inegável.

Uma década após esse marco, porém, o debate acadêmico e institucional revela uma tensão que os números não conseguem ocultar: entre a expansão quantitativa da mediação judicial e a qualidade efetiva do que acontece nas salas de sessão; entre o crescimento do arcabouço normativo e a persistência de resistências culturais e institucionais que esse arcabouço não dissolve; entre as potencialidades da mediação digital, aceleradas pela pandemia de Covid-19, e os riscos de exclusão e desumanização que o uso acrítico da tecnologia carrega.

Este artigo parte dessa tensão como problema central e tem por objetivo analisar as perspectivas contemporâneas e os desafios para a consolidação da mediação judicial como política pública de justiça no Brasil. A partir de revisão bibliográfica qualitativa, que mobiliza doutrina jurídica especializada, documentos normativos e contribuições interdisciplinares das áreas de direito processual, sociologia jurídica e ciências da comunicação, o trabalho examina os principais nós que a implementação da mediação ainda não conseguiu desatar.

A análise está organizada em quatro seções. A primeira examina o cenário pós-CPC/2015, com balanço quantitativo e qualitativo da implementação, análise das lacunas normativas persistentes e avaliação das potencialidades e dos desafios específicos da mediação digital. A segunda aborda a formação dos mediadores e as resistências institucionais e culturais: as lacunas da capacitação atual, a necessidade de reforma da educação jurídica, a resistência no interior do Judiciário e na advocacia e a desinformação

da população. A terceira seção desenvolve perspectivas de aprimoramento da política pública nas dimensões normativa, institucional, formativa, tecnológica e cultural. A quarta e última seção propõe uma visão integradora, sustentando que nenhuma dessas dimensões é capaz de produzir avanços sustentáveis de forma isolada e que a consolidação da mediação judicial como política pública efetiva exige abordagem sistêmica e compromisso institucional de longo prazo.

A escolha temática justifica-se tanto pela atualidade do debate quanto pela relevância prática dos desafios identificados. A mediação judicial não é apenas uma técnica processual: é um instrumento de transformação da cultura jurídica e de democratização do acesso à justiça. Compreender os obstáculos à sua consolidação é condição para que as promessas que ela carrega possam, finalmente, ser cumpridas.

2 A CONSOLIDAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO PÓS-CPC/2015 E A MEDIAÇÃO DIGITAL

2.1 Balanço quantitativo e qualitativo da implementação

O Código de Processo Civil de 2015, em conjunto com a Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015), alterou de modo estrutural o lugar da mediação no processo civil brasileiro. Até então, práticas consensuais dependiam de iniciativas locais, frequentemente vinculadas ao voluntarismo de magistrados ou à sensibilidade de gestores isolados. A partir da nova codificação, a audiência de composição consensual passou a figurar como etapa regular do procedimento comum, não mais como exceção ou experimento, mas como expressão de uma política institucional articulada. A Resolução n.º 125/2010 do CNJ, que já havia lançado as bases dessa política, encontrou no novo marco legislativo o lastro normativo que lhe faltava, e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) multiplicaram-se como principal infraestrutura de operacionalização desse projeto.

Azevedo (2016), que atuou diretamente na elaboração do Manual de Mediação Judicial do CNJ, situa essa consolidação normativa como parte de um esforço deliberado de padronização. Tratava-se de criar parâmetros nacionais de qualidade, estruturar a formação de mediadores e conferir previsibilidade institucional a práticas que, até aquele momento, careciam de uniformidade. Os CEJUSCs, nesse desenho, não seriam meros

balcões de atendimento, mas espaços de diálogo com profissionais capacitados e sessões conduzidas segundo protocolos definidos. Loyola (2025) acrescenta que esses centros desempenharam função relevante ao aproximar o cidadão de métodos consensuais e ao fragilizar, ainda que parcialmente, a associação culturalmente arraigada entre resolução de conflitos e decisão judicial adversarial. Do ponto de vista institucional, o avanço é difícil de contestar.

A pergunta que permanece, contudo, é de outra natureza, e talvez mais incômoda. Expansão de estrutura e aumento no número de sessões realizadas não equivalem, por si sós, a pacificação social. O ponto em que a literatura crítica concentra suas objeções mais consistentes reside justamente na distância entre o crescimento quantitativo da mediação judicial e a qualidade do que efetivamente acontece dentro das salas de sessão. Tartuce (2019) formula o problema com precisão ao observar que, ao ser absorvida pelo rito processual como etapa obrigatória a cumprir, a mediação corre o risco de perder o que a constitui como método, isto é, o engajamento voluntário e genuíno das partes na construção de uma solução que reconheçam como sua. Quando a sessão se converte em formalidade procedimental, o que se produz não é consenso, mas simulacro de consenso.

Mancuso (2020) aprofunda esse diagnóstico ao identificar uma distorção funcional que a crise de eficiência do Judiciário ajudou a consolidar. Em um sistema sobrecarregado, a mediação passou a ser percebida por gestores, magistrados e, muitas vezes, pelos próprios mediadores menos como método autônomo com racionalidade própria e mais como instrumento de gestão de acervo processual. Essa percepção contamina a prática: sessões conduzidas sob lógica de produtividade tendem a privilegiar a obtenção do acordo em detrimento da escuta qualificada, da identificação de interesses subjacentes e da recomposição do vínculo comunicativo entre as partes. O resultado, como o próprio Mancuso (2020) alerta, é que acordos firmados sem adequada compreensão das consequências jurídicas ou em contextos de assimetria de poder podem resultar em soluções frágeis e suscetíveis ao descumprimento, gerando novos conflitos em vez de encerrá-los. Salles, Lorencini e Silva (2020) reforçam esse achado ao constatar que, em parcela significativa dos tribunais, a mediação ainda é tratada como etapa acessória do processo, e não como instrumento de transformação da relação conflituosa.

O artigo 334 do CPC condensa essas tensões de maneira exemplar. Segundo sua redação, a audiência de conciliação ou mediação deve ser designada como regra, admitindo-se sua dispensa apenas quando o direito em litígio for indisponível ou quando

ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse. Cahali (2020) sustenta que essa opção legislativa foi deliberada e acertada, pois inserir a tentativa consensual no ponto de partida do procedimento comum traduz a lógica do sistema multiportas e amplia o repertório de respostas que o sistema de justiça pode oferecer às demandas sociais. Morais e Spengler (2012), sem discordar frontalmente dessa premissa, identificam um problema que a obrigatoriedade, por si só, não resolve: onde faltam mediadores em número suficiente, infraestrutura adequada e programas de formação consistentes, a compulsoriedade produz sessões esvaziadas de sentido e, além disso, gera nas partes uma resistência ao método que compromete experiências futuras. A pergunta que se impõe, portanto, não é se a audiência deve ser obrigatória, mas em que condições materiais e institucionais essa obrigatoriedade pode funcionar sem trair aquilo que pretende promover.

As disparidades regionais tornam o quadro ainda mais complexo. Luchiari (2012), escrevendo antes mesmo da vigência do CPC/2015, já antecipava que a efetividade de qualquer política nacional de mediação dependeria da forma como cada tribunal a incorporasse à sua cultura organizacional, e que a heterogeneidade estrutural entre os tribunais estaduais brasileiros tornava improvável uma implementação homogênea. Os anos seguintes confirmaram esse prognóstico com notável fidelidade. Regiões com menor infraestrutura judiciária, menor oferta de profissionais qualificados e maior vulnerabilidade social das populações atendidas são, paradoxalmente, aquelas em que um método eficaz de tratamento de conflitos seria mais necessário e onde sua implementação enfrenta os obstáculos mais severos. Como a própria Luchiari (2012) sublinha, políticas públicas dessa natureza exigem transparência, acompanhamento sistemático e compromisso institucional contínuo; na ausência desses elementos, a multiplicação formal dos CEJUSCs pode coexistir com ganhos reais de acesso à justiça bastante modestos.

O que emerge desse balanço não é um diagnóstico de fracasso, mas tampouco autoriza triunfalismo. A mediação judicial brasileira percorreu, desde 2015, uma trajetória de institucionalização notável: evoluiu de prática periférica a componente estrutural do processo civil, ganhou marco normativo robusto e passou a contar com uma rede nacional de equipamentos dedicados. O descompasso que a literatura especializada vem documentando, entretanto, situa-se na passagem do quantitativo ao qualitativo, na ausência de indicadores capazes de aferir não apenas quantas sessões foram realizadas,

mas o que aconteceu nelas; não apenas quantos acordos foram homologados, mas quantos efetivamente se sustentaram e foram percebidos pelas partes como justos. É esse hiato entre volume e efetividade, mais do que qualquer lacuna normativa, que constitui o principal desafio da mediação judicial brasileira ao adentrar a segunda década de vigência do CPC/2015.

2.2 Articulação normativa e lacunas persistentes

O arcabouço normativo que sustenta a mediação judicial brasileira no período pós-CPC/2015 resulta da convergência de três instrumentos centrais: o próprio Código de Processo Civil, a Lei n.º 13.140/2015 e as resoluções do Conselho Nacional de Justiça, em especial a Resolução n.º 125/2010. Spengler e Spengler Neto (2016) destacam que a harmonização entre o CPC e a Lei de Mediação evidencia a intenção do legislador de estruturar um sistema integrado de tratamento adequado dos conflitos, no qual a mediação ocupa posição central e permanente, não como apêndice procedimental, mas como componente orgânico de um modelo plural de acesso à justiça. Essa articulação conferiu ao instituto maior densidade normativa e segurança jurídica, ao estabelecer princípios, procedimentos e parâmetros de atuação que antes dependiam de iniciativas esparsas e desconexas.

A consistência desse arcabouço, contudo, não eliminou pontos de tensão. Apesar da existência de um conjunto jurídico relativamente robusto, ainda se observa fragmentação entre a Lei de Mediação, o CPC/2015 e as resoluções do CNJ, gerando insegurança interpretativa e aplicação desigual do instituto. Luchiarri (2012) aponta que a ausência de enunciados interpretativos vinculantes e de orientações uniformes contribui para que a mediação seja compreendida e implementada de maneiras distintas conforme o tribunal, o magistrado e a cultura organizacional local. O resultado é uma pluralidade de práticas sob um mesmo rótulo normativo, o que significa, na prática, que "mediação judicial" pode designar experiências radicalmente diferentes dependendo do ponto do país em que se observa.

Essa fragmentação normativa se agrava ao se articular com as disparidades estruturais e culturais que marcam o Judiciário brasileiro. A implementação das diretrizes do CPC/2015 dependeu, e ainda depende, de fatores que a lei simplesmente não pode assegurar por si mesma: investimento em infraestrutura, capacitação continuada de

mediadores, engajamento efetivo dos magistrados e revisão das práticas da advocacia. Mancuso (2020) observa que a resistência de parte dos operadores do direito ainda constitui obstáculo concreto à plena consolidação da mediação judicial. Salles, Lorencini e Silva (2020) identificam, no mesmo sentido, uma lacuna formativa que compromete a capacidade do sistema de implementar a mediação com qualidade: sem profissionais preparados para conduzir o diálogo de forma ética, imparcial e tecnicamente adequada, a previsão normativa permanece promessa incumprida.

A ausência de mecanismos robustos de avaliação da política pública constitui outra lacuna de peso. Calmon (2019) aponta que a falta de indicadores qualitativos e quantitativos suficientes dificulta a mensuração da efetividade da mediação para além do número bruto de acordos celebrados. Avaliar a sustentabilidade desses acordos ao longo do tempo, o grau de satisfação das partes com o processo e o impacto efetivo na prevenção de novos conflitos são dimensões que o monitoramento atual simplesmente não alcança. Sem essa avaliação, o aprimoramento da política pública opera no escuro: reformas são propostas com base em percepções e não em evidências, e fragilidades estruturais persistem porque nunca foram devidamente mapeadas.

O que emerge dessa análise é uma conclusão que transcende o plano normativo. A consolidação da mediação judicial no Brasil depende de fatores que a letra da lei não pode produzir por decreto. Azevedo (2016) já advertia que a consolidação do instituto exige não apenas normas, mas estruturas organizacionais adequadas e políticas públicas consistentes. Salles, Lorencini e Silva (2020) reforçam que a mediação somente se consolidará quando for internalizada como valor jurídico e não apenas como técnica procedimental, o que remete, inevitavelmente, à mudança de mentalidade dos operadores do direito, à reformulação da formação jurídica e ao compromisso institucional de longo prazo. A lei, nesse processo, é condição necessária. Não é suficiente.

2.3 Potencialidades da mediação digital

A incorporação das tecnologias digitais ao tratamento dos conflitos representa uma das transformações mais relevantes no campo da mediação judicial contemporânea, e sua consolidação no Brasil não resultou de planejamento gradual, mas de uma aceleração imposta pelas circunstâncias. A pandemia de Covid-19, a partir de 2020, funcionou como catalisador de um processo que já estava em curso, a informatização do

Judiciário, tornando a realização de sessões por videoconferência não apenas tecnicamente viável, mas operacionalmente indispensável para a manutenção da atividade jurisdicional. Azevedo (2016) observa que essa experiência evidenciou potencialidades antes subexploradas, ao mesmo tempo em que expôs fragilidades estruturais relacionadas à inclusão digital e à capacitação profissional. O que o contexto pandêmico forçou, a prática confirmou: o diálogo mediado pode ocorrer de forma eficaz em ambientes virtuais.

As vantagens são concretas e merecem reconhecimento sem euforia. A eliminação dos deslocamentos físicos reduz barreiras geográficas que, em um país de dimensões continentais e com distribuição desigual de CEJUSCs, representavam obstáculo real ao acesso à mediação. A flexibilização de agendas e a possibilidade de realização de sessões em horários que se adequem à rotina das partes contribuem para a redução do tempo de resolução dos conflitos e para a diminuição dos custos operacionais, tanto para os cidadãos quanto para o próprio Judiciário. Cahali (2020) destaca que esse modelo favorece a ampliação do alcance da política pública de tratamento adequado dos conflitos, permitindo que um número maior de cidadãos seja efetivamente atendido. Salles, Lorencini e Silva (2020) reforçam que a virtualização contribui para a superação de barreiras espaciais e temporais, favorecendo a inclusão de sujeitos historicamente afastados do sistema de justiça. Sob essa perspectiva, a mediação digital não é apenas mais eficiente: ela é potencialmente mais equitativa.

Azevedo (2016) sublinha, ainda, que a utilização de meios digitais redefine o espaço tradicional da mediação, deslocando-o do ambiente físico do fórum para ambientes virtuais mais flexíveis e acessíveis. Essa redefinição não é meramente logística: ela altera a percepção das partes sobre o procedimento, reduz a solenidade que frequentemente inibe o diálogo e abre possibilidade para que pessoas que se sentiriam intimidadas no ambiente formal do Judiciário participem com maior espontaneidade. A mediação digital, quando bem conduzida, pode aproximar o método de sua promessa original: um espaço de diálogo, não de julgamento.

A adoção de modelos híbridos, que combinam sessões presenciais e virtuais conforme a natureza do conflito e o perfil das partes, representa o caminho mais promissor para equacionar eficiência e qualidade. Salles, Lorencini e Silva (2020) defendem que a escolha do formato deve ser orientada pelos princípios da adequação e da voluntariedade: há conflitos em que a presença física é insubstituível, especialmente quando as dimensões emocionais e relacionais são centrais, e há conflitos em que a agilidade do ambiente

virtual é a forma mais respeitosa de tratar o tempo e os recursos das partes. Spengler e Spengler Neto (2016) acrescentam que a normatização das práticas digitais é condição essencial para que essa flexibilidade metodológica não degenera em improvisação, assegurando a qualidade do serviço prestado independentemente do formato escolhido.

2.4 Desafios da mediação digital: exclusão, confidencialidade e desumanização

Se as potencialidades da mediação digital são reais, os riscos que ela carrega são igualmente concretos, e ignorá-los seria transformar uma inovação legítima em instrumento de aprofundamento das desigualdades que o método se propõe a enfrentar. O primeiro e mais estrutural desses riscos é a exclusão digital. A mediação digital, se implementada de forma indiscriminada, reproduz em seu interior a mesma assimetria que o acesso à justiça busca corrigir: aqueles com menor renda, menor escolaridade, acesso precário à internet ou domínio limitado de dispositivos tecnológicos encontram barreiras adicionais, não menos reais do que as geográficas que o formato virtual pretende superar. Tartuce (2019) enfatiza que a efetividade da mediação digital pressupõe políticas públicas de inclusão digital e suporte institucional às partes vulneráveis. Sem essa condição, a tecnologia não democratiza o acesso à justiça; ela seleciona quem consegue acessá-la.

A qualidade comunicacional do procedimento mediativo constitui o segundo eixo de tensão. A mediação se fundamenta na escuta ativa, na empatia e na construção de um ambiente de confiança que permite às partes expressar não apenas argumentos jurídicos, mas emoções, necessidades e narrativas pessoais. Morais e Spengler (2021) alertam que a ausência da presencialidade pode limitar significativamente a percepção de expressões corporais, microgestos e nuances emocionais que são, muitas vezes, mais informativos do que as palavras. O mediador, em ambiente virtual, opera com um repertório comunicacional reduzido, o que exige maior sensibilidade técnica e preparo específico para compensar o que a tela inevitavelmente filtra. O risco de desumanização não está na tecnologia em si, mas na sua aplicação acrítica a conflitos que exigem precisamente o que ela dificulta: a presença integral do outro.

A confidencialidade, princípio estruturante da mediação, ganha complexidade considerável no ambiente digital. O tratamento de informações sensíveis em plataformas eletrônicas exige observância rigorosa dos marcos de proteção de dados, especialmente após a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados, que impõe obrigações

específicas sobre o uso responsável das ferramentas digitais por mediadores e servidores. Mancuso (2020) ressalta que a fragilidade tecnológica pode comprometer a confiança das partes e, conseqüentemente, a própria legitimidade do procedimento: uma mediação que as partes percebem como insegura, seja pela possibilidade de gravação não autorizada, seja pela vulnerabilidade das plataformas, perde o elemento que a torna possível, que é a disposição para falar com franqueza.

A formação dos mediadores para o ambiente digital é, sob essa perspectiva, condição inegociável. Além do domínio das técnicas tradicionais de mediação, o profissional que atua virtualmente precisa desenvolver habilidades específicas de gestão do tempo, de administração de interrupções tecnológicas e de condução do diálogo em contextos nos quais a comunicação não verbal é parcialmente suprimida. Azevedo (2016) sublinha que a formação continuada e a adaptação dos programas de capacitação são indispensáveis para assegurar a qualidade do serviço prestado e a efetividade dos acordos. O que não se pode aceitar é que a expansão da mediação digital ocorra sem que a capacitação dos mediadores acompanhe, em ritmo e profundidade, a velocidade com que os formatos virtuais se generalizam.

O balanço entre potencialidades e desafios da mediação digital aponta para uma conclusão que não admite simplificações: a tecnologia pode ser, ao mesmo tempo, vetor de inclusão e mecanismo de aprofundamento de desigualdades, dependendo das condições em que é implementada. Calmon (2019) destaca que políticas públicas de mediação desprovidas de suporte estrutural tendem a produzir resultados pontuais e instáveis. A mediação digital não é exceção: sua consolidação como instrumento democrático de acesso à justiça depende de investimento contínuo em infraestrutura tecnológica pública, de políticas ativas de inclusão digital e de regulamentação que preserve os princípios éticos do método em qualquer ambiente em que ele seja exercido, inclusive no virtual.

3 FORMAÇÃO DOS MEDIADORES E RESISTÊNCIAS INSTITUCIONAIS E CULTURAIS

3.1 Lacunas na formação e necessidade de profissionalização

A Resolução n.º 125/2010 do CNJ representou avanço genuíno ao estabelecer parâmetros mínimos nacionais de capacitação e atuação para mediadores e conciliadores judiciais. Luchiari (2012) destaca que essa normatização foi decisiva para a transição da mediação de prática marginal para política pública estruturada no âmbito do Judiciário, conferindo maior previsibilidade e segurança jurídica a um campo que até então dependia de iniciativas dispersas. A partir desse marco, a formação de mediadores passou a integrar a agenda institucional do sistema de justiça, e esse reconhecimento formal não é trivial.

O problema é que o reconhecimento formal não equivale à qualidade substantiva. A padronização normativa produzida pelo CNJ fixou cargas horárias mínimas e diretrizes procedimentais, mas não eliminou a heterogeneidade dos programas oferecidos pelos tribunais estaduais nem assegurou que o conteúdo formativo fosse suficientemente profundo. Almeida (2019) enfatiza que muitos cursos privilegiam a transmissão de conteúdos teóricos e normativos em detrimento da formação prática e do desenvolvimento de competências relacionais, reduzindo a mediação a procedimento burocratizado e desprovido de potencial transformador. Azevedo (2016) aponta na mesma direção ao observar que a ausência de formação específica adequada compromete a qualidade do diálogo e a confiança das partes no procedimento, especialmente quando se trata de conduzir sessões que envolvem alta carga emocional, assimetrias de poder ou relações continuadas. O mediador que domina apenas os ritos processuais, mas não as competências comunicacionais e éticas que o método exige, não é um mediador formado: é um mediador habilitado no papel.

As consequências dessa lacuna são concretas. Mancuso (2020) enfatiza que a eficiência do sistema de justiça não pode ser dissociada da qualificação de seus agentes, e que a ampliação quantitativa da mediação, sem o correspondente investimento qualitativo na formação dos mediadores, tende a produzir resultados limitados e a comprometer a credibilidade do instituto. Mediadores mal preparados para conduzir processos equilibrados, para lidar com situações-limite ou para reconhecer contextos em

que a mediação não é o método adequado geram acordos frágeis, que não resistem ao tempo e alimentam a desconfiança das partes em relação ao método.

O caminho para superar esse quadro passa pela profissionalização em sentido pleno, que envolve ao menos quatro dimensões articuladas. A primeira é a formação interdisciplinar: a complexidade dos conflitos contemporâneos exige do mediador capacidade de articular conhecimentos oriundos do direito, da psicologia, da sociologia e da comunicação. Müller, Beiras e Cruz (2007) demonstram que a atuação interdisciplinar é especialmente relevante em conflitos familiares e comunitários, nos quais as dimensões emocionais e relacionais são determinantes para a construção de soluções duradouras. A segunda dimensão é a supervisão continuada: Calmon (2019) defende que a supervisão profissional é elemento estruturante para a maturidade institucional da mediação judicial, pois permite a identificação de dificuldades, a correção de práticas inadequadas e o aprimoramento constante das competências. A terceira é a avaliação periódica, entendida como mecanismo sistemático de verificação da qualidade das práticas mediativas e de produção de indicadores que informem o aprimoramento da política pública. A quarta é o reconhecimento remuneratório e institucional da atividade: Moraes e Spengler (2021) alertam que a precarização das condições de trabalho dos mediadores compromete a qualidade do serviço prestado e desestimula a dedicação profissional ao campo. Vasconcelos (2018) reforça que a atuação qualificada do mediador é fator determinante para o cumprimento voluntário dos acordos e para a redução da reincidência dos conflitos, e que investir nessa qualificação é, portanto, investir na sustentabilidade da própria política pública.

3.2 Reforma da educação jurídica

A resistência cultural à mediação judicial não é fenômeno autônomo: ela tem raízes curriculares. Calmon (2019) destaca que os cursos de Direito, em geral, ainda privilegiam o ensino do processo judicial tradicional, dedicando pouco espaço aos métodos adequados de solução de conflitos. Essa formação inicial contribui para a reprodução da cultura litigiosa e dificulta a internalização dos valores da mediação entre os futuros operadores do direito. O ponto é estrutural: a lógica adversarial não se perpetua apenas por inércia institucional, ela é ensinada, reforçada e legitimada nas faculdades de Direito ao longo de cinco anos de graduação. Enquanto as disciplinas de processo civil,

penal e trabalhista ocupam posição central nos currículos e as cadeiras dedicadas a métodos consensuais permanecem periféricas ou optativas, a mensagem transmitida ao estudante é clara: litigar é o caminho natural; mediar é exceção.

Salles, Lorencini e Silva (2020) sustentam que a consolidação da mediação depende de uma mudança paradigmática na formação dos operadores do direito, com a incorporação sistemática da consensualidade como eixo estruturante do ensino jurídico, e não como apêndice curricular. Não se trata de substituir o ensino do processo judicial, que permanece indispensável, mas de equilibrar a formação, de modo que o futuro advogado, juiz, defensor ou promotor seja igualmente capaz de reconhecer quando o caminho mais adequado não é o contraditório, mas o diálogo. Tartuce (2019) ressalta que essa mudança exige revisão profunda das práticas profissionais e da formação jurídica tradicional, ainda fortemente marcada pela lógica adversarial, e que sem essa revisão a mediação corre o risco permanente de ser percebida como prática secundária ou acessória, incapaz de promover transformação efetiva na cultura jurídica.

O cenário internacional oferece referências úteis para essa reforma. A chamada "Revolução ADR" iniciada nos Estados Unidos a partir dos anos 1970, que resultou na institucionalização de centros de mediação e no fortalecimento do papel de terceiros facilitadores, influenciou reformas normativas e políticas públicas em diversos países. Tartuce (2019) aponta que a aproximação do processo civil brasileiro a modelos cooperativos e restaurativos já adotados em países europeus evidencia que a valorização da solução consensual não é tendência passageira, mas reconfiguração estrutural do sistema de justiça em escala global. A revisão dos currículos jurídicos, portanto, não é apenas desejável: é condição para que o Brasil acompanhe, com consistência, uma transformação que já está em curso no mundo. A mudança cultural necessária ao sistema de justiça começa, em larga medida, nas salas de aula, e é nelas, também, que ela precisa ser construída.

3.3 Resistências no Judiciário e na advocacia

A resistência à mediação judicial não é apenas cultural, no sentido difuso de um hábito social difícil de mudar. Ela é também institucional, e encontra no próprio interior do sistema de justiça alguns de seus mais tenaces defensores. Magistrados, advogados e membros do Ministério Público, muitas vezes formados em uma tradição jurídica

centrada no conflito e na disputa, demonstram ceticismo em relação à mediação ou a utilizam de maneira instrumental, como se o método fosse uma etapa burocrática a ser vencida antes que o processo "de verdade" possa começar. Sampaio Júnior (2011) observa que a efetiva pacificação social exige mudança de mentalidade dos próprios agentes do sistema de justiça, que precisam abandonar a postura exclusivamente adjudicatória e reconhecer o valor dos métodos consensuais, o que implica, necessariamente, rever a percepção do próprio papel profissional.

No âmbito específico da magistratura, a resistência toma formas variadas. Alguns juízes percebem a mediação como ameaça à autoridade judicial ou como sobrecarga administrativa que compete com o volume de processos que precisam ser julgados. Sampaio Júnior (2011) destaca que a ausência de engajamento dos magistrados dificulta a consolidação de uma cultura institucional favorável à consensualidade, e que esse engajamento não pode ser imposto apenas por norma, pois depende de formação específica e de sensibilização para os fundamentos e objetivos do método. Quando a mediação é encaminhada sem comprometimento real, quando as sessões são realizadas no menor tempo possível e quando o resultado esperado é o acordo rápido e não o diálogo genuíno, o que se produz é exatamente o tipo de mediação pro forma que Tartuce (2019) já identificou como principal risco à credibilidade do instituto. Moraes e Spengler (2012) complementam ao apontar que essa resistência tácita, que não recusa formalmente o método, mas o esvazia na prática, pode ser mais prejudicial do que a oposição aberta, pois se disfarça de adesão e produz resultados que reforçam a percepção de ineficácia.

A resistência na advocacia tem natureza distinta, mas igualmente relevante. Filpo, Baptista e Tavares (2021) apontam que parte da resistência dos advogados decorre da compreensão equivocada de que a mediação reduz a importância da atuação profissional, quando, na realidade, exige novas competências e amplia o campo de atuação jurídica. Esse receio, embora compreensível do ponto de vista econômico, inverte a lógica real do problema. A mediação não substitui o advogado, exige dele competências diferentes. Um profissional capaz de orientar seu cliente sobre quando mediar, de acompanhá-lo adequadamente em uma sessão e de redigir acordos sólidos e exequíveis oferece um serviço de maior qualidade e mais alinhado às necessidades reais de quem busca resolução efetiva do conflito. Tartuce (2019) ressalta que a superação da resistência na advocacia passa precisamente pela revisão das práticas profissionais: reconhecer que a advocacia consensual não é um campo menor, mas uma dimensão nova e sofisticada da atuação

jurídica, para a qual a formação tradicional simplesmente não preparou os profissionais. A demanda existe; o que falta é formação específica e valorização institucional para que a advocacia consensual ocupe o espaço que merece no campo jurídico.

A superação dessas resistências, tanto na magistratura quanto na advocacia, não se dá por decreto nem por boa vontade isolada. Ela depende de formação contínua, de sensibilização dirigida e de mudança nas estruturas de incentivo: magistrados que reconhecem e valorizam a mediação genuína, e não apenas a mediação numericamente exitosa; advogados que percebem na consensualidade uma oportunidade de ampliar sua atuação, e não uma ameaça a ela. Luchiari (2012) já advertia que a efetividade das políticas de mediação está diretamente relacionada à forma como são incorporadas pela cultura organizacional do Judiciário, e que sem comprometimento real dos operadores, a melhor norma do mundo permanece letra morta.

3.4 Resistências culturais e desinformação da população

Se as resistências institucionais operam de dentro do sistema, as resistências culturais e a desinformação da população constituem o campo mais amplo, e em certo sentido mais profundo, no qual a mediação precisa afirmar sua legitimidade. A mentalidade social que associa justiça a uma decisão imposta por autoridade não é, afinal, uma distorção irracional: ela reflete décadas de socialização jurídica em que o juiz era a única figura capaz de encerrar um conflito com validade, força e proteção. Questionar essa mentalidade significa questionar uma das imagens mais arraigadas que os cidadãos têm do que é a justiça.

Tartuce (2019) observa que muitos cidadãos associam a mediação à fragilidade jurídica ou à ausência de garantia de direitos, dificultando sua aceitação como alternativa legítima ao processo judicial. Essa percepção não nasce do nada: ela é alimentada pela baixa difusão de informações sobre os métodos consensuais e pela tradição de resolução estatal dos conflitos, que por décadas foi a única porta disponível. Vezzulla (2005) acrescenta que muitos jurisdicionados sequer conhecem o funcionamento da mediação ou a percebem como método menos eficaz do que a decisão judicial, e que essa desinformação é agravada quando a mediação é mal conduzida ou quando os acordos firmados não são acompanhados adequadamente, gerando descumprimento e frustração. O efeito é perverso: cada experiência negativa com uma mediação conduzida sem

qualidade reforça a desconfiança social no método, criando um ciclo em que a resistência cultural alimenta a pressão por resultados rápidos, que gera mediação de baixa qualidade, que alimenta ainda mais a resistência.

Há, nesse ponto, uma assimetria de poder que merece atenção. Vezzulla (2005) alerta que em situações de vulnerabilidade social ou econômica o receio de que a mediação favoreça a parte mais forte é particularmente intenso e, em certos contextos, não de todo infundado. A percepção de que o diálogo pode ser manipulado por quem tem maior capital cultural, econômico ou informacional constitui obstáculo real à adesão espontânea ao método, e só pode ser enfrentado por meio de estrutura institucional que garanta equilíbrio e proteção às partes vulneráveis, e não apenas pela difusão retórica das virtudes da consensualidade.

Calmon (2019) aponta a raiz mais estrutural do problema: os cursos de Direito, ao privilegiarem o ensino do processo judicial tradicional e dedicarem espaço insuficiente aos métodos adequados de solução de conflitos, reproduzem gerações de operadores jurídicos que consciente ou inconscientemente comunicam às partes que a decisão judicial é a forma "séria" de resolver conflitos. Quando o advogado que orienta um cliente nunca foi formado para valorizar a consensualidade, a desinformação não fica no nível do jurisdicionado: ela está embutida no próprio aconselhamento profissional.

A superação desse quadro exige uma estratégia que não pode ser nem simples nem linear. Vasconcelos (2018) defende que a mediação judicial deve ser compreendida como política pública articulada com práticas restaurativas, educação para a paz e fortalecimento da cidadania, o que pressupõe ações simultâneas em diferentes frentes. A sensibilização dos operadores do direito é condição de entrada: enquanto magistrados, advogados e servidores não comunicarem às partes, com convicção e clareza, o que a mediação é e o que ela pode oferecer, o acesso à informação permanecerá limitado ao que o cidadão consegue buscar por conta própria. A isso se somam as políticas de divulgação pública, a formação cidadã nos espaços comunitários e a reforma dos currículos jurídicos. Morais e Spengler (2012) sublinham que a mudança cultural no sistema de justiça depende, em grande medida, da formação das novas gerações de operadores do direito, e que essa formação, se bem orientada, tem efeito multiplicador: cada profissional que sai da universidade com uma relação mais aberta e informada com a consensualidade carrega consigo a capacidade de transformar a percepção de dezenas de clientes ao longo da carreira.

4 PERSPECTIVAS DE APRIMORAMENTO DA MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA

4.1 Dimensão normativa e institucional

O avanço da mediação judicial no Brasil depende, em primeiro lugar, do reconhecimento de que o arcabouço normativo existente, embora consistente em seus traços gerais, ainda não é capaz de assegurar por si só a qualidade e a uniformidade da política pública em todo o território nacional. Luchiari (2012) é precisa ao identificar o nó central do problema: a heterogeneidade na implementação da mediação nos diferentes tribunais revela a fragilidade de uma política que, muitas vezes, depende da iniciativa individual de magistrados e gestores, e não de planejamento institucional de longo prazo. Enquanto esse quadro persistir, o cidadão que acessa um CEJUSC bem estruturado e bem dotado de pessoal qualificado em uma capital terá uma experiência radicalmente distinta daquele que tenta mediar um conflito em um tribunal de menor porte, com estrutura precária e mediadores sem supervisão. Tratar esse problema como inevitável é uma escolha de política pública, e é uma escolha equivocada.

A regulamentação complementar, portanto, tem papel insubstituível. Critérios mais rigorosos para o credenciamento de mediadores, que vão além da carga horária mínima e incluam avaliação de competências comunicacionais, éticas e relacionais, são condição para elevar o patamar de qualidade do serviço prestado. A isso se soma a necessidade de mecanismos sistemáticos de avaliação que não se limitem à contagem de acordos celebrados. Calmon (2019) aponta diretamente o problema: a ausência de indicadores qualitativos e quantitativos robustos dificulta a mensuração da efetividade da mediação para além dos números brutos, impedindo que se avalie a sustentabilidade dos acordos ao longo do tempo, o grau de satisfação das partes com o processo e o impacto efetivo na prevenção de novos conflitos. Sem essa base avaliativa, o aprimoramento da política pública opera sem evidências, e reformas são propostas com base em percepções, não em dados.

O fortalecimento dos CEJUSCs com recursos humanos e materiais adequados é condição indispensável para qualquer avanço substantivo. Calmon (2019) destaca que políticas públicas de mediação desprovidas de suporte estrutural tendem a produzir resultados pontuais e instáveis, comprometendo a credibilidade do método. Espaços

físicos inadequados, mediadores sobrecarregados e ausência de supervisão profissional geram exatamente o tipo de mediação que não convence ninguém: nem as partes, nem os advogados, nem os juízes. O investimento em infraestrutura não é custo: é condição para que o retorno em termos de desafogamento do Judiciário e de pacificação social se realize.

A perspectiva talvez mais promissora, e ao mesmo tempo mais negligenciada, é a integração da mediação com outras políticas sociais. Vasconcelos (2018) sustenta que a mediação, quando articulada a redes interinstitucionais de assistência social, saúde, educação e segurança, amplia sua capacidade de promover soluções sustentáveis e socialmente adequadas, porque reconhece que muitos conflitos que chegam ao Judiciário são, em sua raiz, expressões de vulnerabilidades estruturais que a mediação sozinha não resolve, mas que uma abordagem integrada pode enfrentar com muito maior eficácia. Uma política pública de mediação que dialoga com a rede de proteção social é uma política que trata o conflito como o fenômeno complexo que ele é.

4.2 Dimensão formativa e tecnológica

A dimensão formativa é, provavelmente, aquela em que o investimento produz os efeitos mais duradouros, e também aquela que mais frequentemente é tratada como custo dispensável. Morais e Spengler (2021) são diretos: a qualidade da mediação está diretamente relacionada à qualificação de seus agentes, e é inviável consolidar a política pública sem enfrentar a precarização da atuação dos mediadores. Formação continuada e supervisão profissional não são complementos opcionais a um programa de capacitação já completo; são estrutura sem a qual a formação inicial se degrada com o tempo, e os erros de condução se perpetuam sem possibilidade de correção. Calmon (2019) defende que a supervisão é elemento estruturante para a maturidade institucional da mediação judicial, e esse argumento tem uma lógica simples e poderosa: nenhuma outra profissão que lida com situações de alta complexidade humana e relacional opera sem mecanismos sistemáticos de acompanhamento e avaliação contínua. A mediação não deveria ser diferente.

A inclusão obrigatória dos métodos adequados de solução de conflitos nos currículos dos cursos de Direito e das ciências humanas é a outra face imprescindível da dimensão formativa. Salles, Lorencini e Silva (2020) defendem que a consolidação da mediação depende de mudança paradigmática na formação dos operadores do direito,

com a incorporação sistemática da consensualidade como eixo estruturante do ensino jurídico, não como disciplina optativa que o estudante pode ignorar, mas como componente integrado à formação do profissional que o mercado e a sociedade passarão a exigir. O mesmo argumento se aplica às demais áreas que cotidianamente lidam com conflitos: psicologia, serviço social, pedagogia e administração pública formam profissionais que atuarão em contextos de mediação, formal ou informalmente, ao longo de toda a carreira. Preparar esses profissionais para reconhecer, valorizar e encaminhar adequadamente os conflitos que encontram é investimento de longo prazo na cultura do diálogo.

Na dimensão tecnológica, o caminho mais urgente é a criação de plataformas públicas de mediação online que sejam ao mesmo tempo acessíveis e seguras. Spengler e Spengler Neto (2016) destacam que a normatização das práticas digitais é condição essencial para evitar improvisações e assegurar a qualidade do serviço prestado, o que, no plano concreto, significa plataformas desenvolvidas com padrões rigorosos de proteção de dados, compatíveis com a Lei Geral de Proteção de Dados, e desenhadas para funcionar também em conexões de menor velocidade, que são as disponíveis para grande parte da população em regiões periféricas e rurais. Tartuce (2019) alerta que sem políticas ativas de inclusão digital a tecnologia se torna novo fator de desigualdade no acesso à justiça. Programas de inclusão digital vinculados à política de mediação, com suporte presencial nos CEJUSCs para quem não tem equipamento ou habilidade para participar de sessões virtuais de forma autônoma, são parte indispensável de qualquer estratégia séria de universalização do acesso.

A experimentação com ferramentas de inteligência artificial como apoio ao trabalho do mediador é uma fronteira que está sendo explorada em contextos internacionais e que o Brasil ainda precisa regular com cuidado. Azevedo (2016) observa que a utilização de meios digitais redefine o espaço tradicional da mediação, e essa redefinição exige que a normatização acompanhe as transformações tecnológicas com a mesma velocidade com que elas ocorrem. A tecnologia pode ampliar o alcance e a qualidade do método, mas seu uso sem regulamentação adequada cria riscos sérios de comprometer a confidencialidade, a imparcialidade e a dimensão humana do processo, que é, em última análise, o que faz a mediação funcionar.

4.3 Dimensão cultural: educação para o diálogo

A transformação da cultura jurídica brasileira em direção à consensualidade não se completa pelo lado das instituições. Ela precisa alcançar a sociedade, e alcançá-la de forma consistente, contínua e iniciada antes que os conflitos se instalem. Lederach (2012) é enfático: a construção de uma cultura de paz exige processos educativos contínuos, capazes de fortalecer práticas dialógicas desde os espaços comunitários. Essa perspectiva aponta para algo que a política pública de mediação ainda não incorporou com a seriedade necessária: a dimensão preventiva e formativa da cultura do diálogo, que não se ensina apenas no fórum, mas que precisa ser cultivada desde a escola, na família, nos espaços de convivência.

Vasconcelos (2008) afirma que práticas restaurativas e colaborativas devem ser compreendidas como ferramentas de humanização da justiça, capazes de promover empoderamento e participação social, e que políticas públicas eficazes devem integrar mediação escolar, comunitária, empresarial e judicial, formando redes de tratamento adequado dos conflitos. A mediação escolar merece atenção especial nesse conjunto: ao expor crianças e adolescentes, desde cedo, a formas não adversariais de lidar com divergências, ela contribui para a formação de cidadãos que chegam à vida adulta com um repertório comunicacional mais amplo e com menor predisposição a recorrer automaticamente à judicialização quando um conflito se apresenta. Calmon (2019) sustenta que ao participar de um processo de mediação, as partes desenvolvem competências comunicacionais e relacionais que podem ser mobilizadas em situações futuras, reduzindo a dependência do litígio judicial, e essa lógica vale, com maior razão, para quem aprende o diálogo antes de ter sido formado pela lógica adversarial.

Azevedo (2016) reforça que a educação para o diálogo e para a resolução consensual de conflitos é componente essencial da cidadania democrática, pois estimula o exercício da autonomia de forma responsável e informada. Campanhas públicas de educação sobre mediação, que expliquem o que é o método, como funciona, quais são seus limites e quando ele é adequado, são instrumentos concretos para reduzir a desinformação que constitui um dos principais obstáculos à adesão espontânea da população. Investir em pesquisa acadêmica sobre mediação, inclusive com estudos que avaliem a percepção social do método e a satisfação das partes com as experiências vividas, é condição para que essa política pública deixe de ser construída no escuro e

passee a ser orientada por evidências. Lagrasta e Bacellar (2016) destacam que a articulação interinstitucional entre tribunais, universidades, defensorias e entidades de classe é essencial para consolidar a mediação como política nacional, e não como prática isolada dentro de estruturas específicas do Judiciário. Sem pesquisa, sem avaliação e sem comunicação pública qualificada, a cultura do diálogo permanecerá aspiração, não realidade.

4.4 Visão integradora: abordagem sistêmica para a consolidação

O percurso analítico desenvolvido ao longo deste artigo aponta para uma conclusão que não admite reduções: a consolidação da mediação judicial no Brasil não depende de nenhuma mudança isolada, por mais bem-intencionada que seja. Ela depende da articulação simultânea e consistente de todas as dimensões que foram examinadas: normativa, institucional, formativa, tecnológica e cultural. Vasconcelos (2018) defende que a mediação judicial deve ser compreendida como política pública de justiça articulada com práticas restaurativas, educação para a paz e fortalecimento da cidadania. Essa articulação não é detalhe operacional: é a diferença entre um instituto que transforma e um instituto que apenas tramita.

As mudanças normativas, por si sós, já demonstraram sua insuficiência. O CPC/2015 e a Lei n.º 13.140/2015 instituíram o arcabouço mais robusto que a mediação judicial já teve no Brasil, e a política pública ainda apresenta fragmentação na implementação, heterogeneidade regional profunda, indicadores qualitativos insuficientes e resistências culturais que a lei não dissolve por decreto. Luchiari (2012) já alertava que a efetividade das políticas de mediação está diretamente relacionada à forma como são incorporadas pela cultura organizacional do Judiciário. O CPC não mudou a cultura; ele mudou o enquadramento legal dentro do qual a cultura opera. Para que a norma produza efeitos reais, ela precisa ser habitada por profissionais formados para valorizá-la, por estruturas capazes de sustentá-la e por uma sociedade que compreenda o que ela oferece.

A mediação, como Morais e Spengler (2021) sublinham, só se consolidará quando for internalizada como valor jurídico e não apenas como técnica procedimental. Essa distinção não é retórica: ela define o horizonte do que está em jogo. Uma técnica procedimental pode ser obrigada, monitorada, contabilizada. Um valor jurídico precisa

ser construído, ensinado, praticado e, sobretudo, acreditado. Lederach (2012) propõe que a mediação seja compreendida não como administração de conflitos existentes, mas como promoção de competências comunicacionais e relacionais que reduzem a probabilidade de escalada de novos conflitos, o que significa tratar a mediação como instrumento de transformação social de longo prazo, e não como expediente para desafogar cartórios no curto prazo.

A visão de futuro que emerge dessa perspectiva integradora é a de um sistema de justiça que reconheça, sem hierarquias artificiais, a pluralidade dos métodos de tratamento dos conflitos. Um sistema no qual a jurisdição estatal permanece indispensável para as questões que exigem decisão impositiva e proteção de direitos fundamentais, mas no qual a mediação, a conciliação e outras formas consensuais ocupam o espaço que lhes é próprio: não como alternativas menores, mas como respostas mais adequadas a determinados tipos de conflito. Salles, Lorencini e Silva (2020) sustentam que essa pluralidade institucional amplia a capacidade do Judiciário de oferecer respostas mais eficazes e socialmente legítimas. A mediação judicial, compreendida nesse horizonte mais amplo, não deve ser compreendida como solução universal ou substituta do processo judicial tradicional, mas como instrumento complementar e estratégico no âmbito de um sistema de justiça plural, democrático e orientado à pacificação social. Seu fortalecimento exige investimentos em formação qualificada dos mediadores, sensibilização dos operadores do direito, ampliação do acesso à informação e integração com outras políticas públicas de justiça; somente assim a mediação judicial poderá cumprir plenamente seu papel de promover o acesso material à justiça, a cidadania ativa e a construção de uma cultura de diálogo no tratamento dos conflitos sociais.

5 CONCLUSÃO

O percurso analítico desenvolvido neste artigo permite afirmar, com razoável segurança, que a mediação judicial no Brasil completou sua fase de institucionalização normativa sem ter ainda completado sua fase de consolidação efetiva. O marco legislativo inaugurado pelo CPC/2015 e pela Lei n.º 13.140/2015 criou as condições jurídicas necessárias para que o método se tornasse componente estrutural do sistema de justiça; o que essa legislação não foi capaz de criar, e tampouco poderia, são as condições culturais,

institucionais e formativas que transformam previsão normativa em transformação real das práticas.

O balanço quantitativo é inegavelmente positivo: a expansão dos CEJUSCs, o aumento no volume de sessões realizadas e a crescente integração da mediação ao fluxo processual demonstram um esforço institucional de envergadura. O problema, como a literatura especializada documenta com crescente consistência, reside no hiato entre esse volume e a efetividade qualitativa do que é produzido. Mediações conduzidas sob lógica de produtividade, acordos firmados sem escuta qualificada e sessões tratadas como etapa burocrática a ser vencida não apenas deixam de produzir pacificação social: elas ativamente corroem a credibilidade do método junto às partes, aos advogados e aos próprios magistrados.

A mediação digital, acelerada pela pandemia de Covid-19, trouxe possibilidades reais de ampliação do alcance geográfico e de redução de barreiras de acesso, mas também expôs fragilidades que uma política pública responsável não pode ignorar: a exclusão digital que reproduz, em formato virtual, as mesmas assimetrias que o método promete combater; os riscos à confidencialidade em plataformas inadequadamente reguladas; e a dificuldade de preservar, em ambiente virtual, a dimensão comunicacional e emocional que é o coração do método.

As resistências identificadas — no interior do Judiciário, na advocacia e na sociedade em geral — não são obstáculos acidentais ou transitórios. Elas são expressão de uma cultura jurídica formada ao longo de décadas em torno do paradigma adjudicatório, que não muda por força de lei, mas com formação qualificada, supervisão contínua, reforma dos currículos jurídicos e políticas de comunicação pública que alcancem os jurisdicionados antes que cheguem ao Judiciário já convencidos de que a única justiça válida é a que vem de uma sentença.

As perspectivas de aprimoramento identificadas ao longo do artigo convergem para uma conclusão de fundo: a consolidação da mediação judicial como política pública exige abordagem sistêmica, que articule as dimensões normativa, institucional, formativa, tecnológica e cultural de forma simultânea e consistente. Reformas pontuais em apenas uma dessas dimensões produzem efeitos limitados e frequentemente frustrados pelas resistências persistentes nas demais. A lei é condição necessária, não suficiente. A estrutura é condição necessária, não suficiente. A formação é condição necessária, não

suficiente. O que é suficiente é a articulação de todas essas condições em um projeto coerente de transformação da cultura de tratamento dos conflitos.

A mediação judicial, compreendida nessa perspectiva ampla, não é apenas um método de resolução de disputas. É um instrumento de democratização do acesso à justiça, de empoderamento das partes, de educação para o diálogo e de construção de um sistema de justiça mais humano, participativo e eficaz. Consolidá-la nesse sentido pleno é tarefa que pertence não apenas ao Judiciário ou ao legislador, mas a toda a comunidade jurídica e à sociedade que ela serve.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2026.

BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTRA, Valéria Ferioli (coords.). **Conciliação e mediação: ensino em construção**. 2. ed. São Paulo: IPAM, 2016.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação, conciliação e tribunal multiportas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 4. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2019.

FILPO, Klever Paulo Leal; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; TAVARES, Júlia Nery. Mediação e advocacia: os desafios de assimilar formas consensuais de administração de conflitos. **Revista Eletrônica da OAB-RJ**, Rio de Janeiro, v. 1, 2021.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

LOYOLA, Marajane de Alencar. Acesso à justiça e mediação de conflitos. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 17, 2025.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial: análise da realidade brasileira — origem e evolução até a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. Salvador: JusPodivm, 2020.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

MÜLLER, Fernanda Graudenz; BEIRAS, Adriano; CRUZ, Roberto Moraes. O trabalho do psicólogo na mediação de conflitos familiares: reflexões com base na experiência do serviço de mediação familiar em Santa Catarina. **Aletheia**, n. 26, p. 196–209, 2007.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SAMPAIO JÚNIOR, J. S. **Mediação e conciliação no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei n. 13.140/2015, Lei n. 9.307/1996, Lei n. 13.105/2015**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. São Paulo: Forense; Método, 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. ed. São Paulo: Método, 2018.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Agora Publicações, 2005.